



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64827 - GO
(2020/0268987-9)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : JUAREZ LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - GO029414
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DE CANDIDATO (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A controvérsia posta nos autos gira em torno se há legalidade no afastamento da parte recorrente do concurso para provimento de cargo de Vigilante Penitenciário Temporário após a investigação de vida pregressa.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência (AgRg no REsp 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 504.196/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11.9.2014).

3. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64827 - GO
(2020/0268987-9)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : JUAREZ LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - GO029414
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR (ART. 129, § 9º., C. P.) AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A controvérsia posta nos autos gira em torno se há legalidade no afastamento da parte recorrente no concurso para provimento de cargo de Vigilante após a investigação de vida pregressa.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado, viola o princípio da presunção de inocência (AgRg no REsp. 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015; AgRg no REsp. 1.452.502/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp. 504.196/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2014).

3. Agravo Interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JUAREZ LUIZ MENDONÇA contra decisão, assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR (ART. 129, § 9º. DO CP). NÃO RECOMENDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CARGO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, EXIGÍVEIS NA

CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA. JUÍZO DE MÉRITO POSTERIOR. PEDIDO LIMINAR DENEGADO.

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR (ART. 129, § 9º., C. P.) NÃO RECOMENDADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CARGO. PREVISÃO EDITALÍCIA. SUPORTE JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da reprovação de candidato a cargo público, mediante concurso, cujos antecedentes criminais estejam a macular a sua vida pregressa, por estar tal possibilidade de acordo com a regra prevista no edital do certame.

2. Constatada que a vida pregressa e a conduta social do impetrante não recomendem o seu ingresso no cargo de vigilante penitenciário, haja vista o fato de ter sido condenado, em 20/05/2019, como incurso no art. 129, § 9º, Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, ainda que tenha sido suspensa e esteja em grau de recurso, impõe-se a denegação da segurança e a revogação da decisão liminar, restando prejudicando o agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS.

3. SEGURANÇA DENEGADA (fls. 188).

3. A parte agravante sustenta, em suma, que diante da legislação penitenciária goiana, quando da elaboração do edital 006/2018 pela SEGPLAN, houve ofensa à Lei Estadual 14.237/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 9.454/2019, determinando que o candidato somente será não recomendado se for condenado por sentença condenatória transitada em julgado. Aduz que o suposto crime cometido pela parte recorrente (violência doméstica), ainda sem o trânsito em julgado, foi devido às discussões com a sua esposa com agressões verbais recíprocas, tanto que atualmente vivem em harmonia juntamente com os filhos.

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, assiste razão a parte.
2. A controvérsia posta nos autos gira em torno se há legalidade no afastamento da parte recorrente no concurso para provimento de cargo de Vigilante após a investigação de vida pregressa.
3. O Tribunal de origem assim consignou:

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, atestando a possibilidade de impetração de mandado de segurança com o intuito de atacar regras inseridas no edital de concurso público, cabendo ao impetrante apontar a ocorrência de violação de seu suposto direito.

Por outro lado, não se constatando ilegalidade, prevalece o dever de observância às regras editalícias e neste contexto, o item 4 do edital, que versa sobre os requisitos para a contratação temporária, prevê, dentre outros, o candidato ter sido recomendado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária após a Investigação de Vida Pregressa (item 4.3.3, g.).

Extraí-se da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação de situação análoga, o reconhecimento da legalidade da reprovação de candidato a concurso público com antecedentes criminais a macular a sua vida pregressa, por estar em conformidade com a regra prevista no edital do certame.

(...).

*Como visto, o candidato está sujeito à desclassificação, caso a sua vida pregressa e a sua conduta social não recomendem o seu ingresso no cargo, tudo de conformidade com as regras do edital do certame, tratando-se, **no caso concreto, de Ação Penal nº 223147-33.2017.808.0072, originária da comarca de Inhumas/GO, na qual o impetrante foi condenado, em 20.5.2019, como incurso no art. 129, § 9º, Código Penal, com pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, ainda que tenha sido suspensa e esteja em grau de recurso** (fls. 185/186).*

4. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado, viola o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO OU RECICLAGEM DE VIGILANTES. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Constata-se que o Tribunal de origem julgou a lide em sentido contrário ao entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em observância ao princípio da presunção de inocência, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo criminal em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante.

2. O STF, inclusive, já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, aquela Corte entendeu que que viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5o., LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental provido (AgRg no REsp. 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado, viola o princípio da presunção de inocência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.452.502/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no

sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão.

2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, assentando que viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 504.196/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2014).

5. De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Goiás, a ação penal ainda não transitou em julgado, não podendo ser óbice para o exercício do cargo de vigilante.

6. Com essas considerações, dá-se provimento ao agravo interno.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 64.827 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0268987-9

Número de Origem:

5625495-22.2019.8.09.0000 562549522 56254952220198090000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ LUIZ MENDONÇA

ADVOGADO : WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - GO029414

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ LUIZ MENDONÇA

ADVOGADO : WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - GO029414

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022